



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 16.637
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 409, de 18 / 11 / 1988

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 431

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas municipais do exercício de 1985 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina - de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior - de Educação Física de Jundiaí.

Arquive-se

William F. de

Diretor

18/02/88



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16657 NOV 07 8744

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 17/11/87
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
17/11/87

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 431

Aprova as contas municipais do exercício de 1985 da Prefeitura Municipal de Jundiá, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, da Faculdade de Medicina de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Art. 1º - São aprovadas as contas do exercício de 1985 da Prefeitura Municipal de Jundiá, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, da Faculdade de Medicina de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10.11.1987

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

*

ANA VICENTINA TONELLI

915 x 315 mm

JORGE NASSIF HADDAD
CONTRÁRIO

16V

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



J U S T I F I C A T I V A

O Parecer nº 2.932 desta Comissão, constante do processo nº 16.572, bem como o citado procedimento, incluso ao presente, justificam esta propositura.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.

ANA VICENTINA TONELLI

ANTONIO CARLOS PERREIRA NETO

JORGE NASSIF HADDAD
CONTRÁRIO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Fls 4
Proc 1657
W

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 16572

PRAZO: 90 dias
Vencível em: 25/11/87
<i>[Signature]</i>
Director Legislativo
Em 27 de agosto de 1987

Interessado: MESA

Assunto: Contas municipais do exercício de 1985, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se,

Director

/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS
16572 14087 5456

Fls 5
Proc 16572
Qu

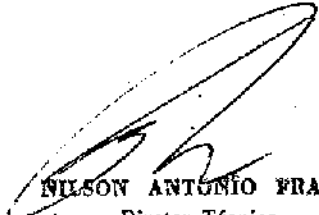
OFÍCIO GCM-1 , Nº 113 / 87
TC nº 3662/026/87

São Paulo, em 21/08/87

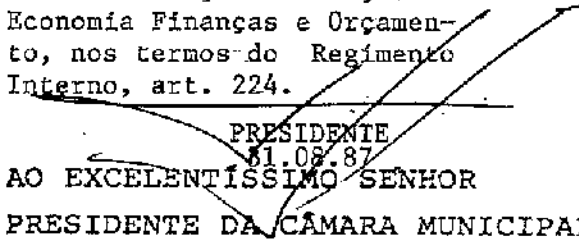
Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 28/07/87, relativo às contas do exercício de 1985 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.


NILSON ANTONIO FRAGA
Diretor Técnico

Publique-se e dê-se vista do parecer prévio aos Srs. Vereadores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação e Economia Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, art. 224.

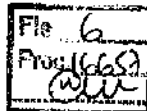

PRESIDENTE
31.08.87
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 01/09/87

1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO TC-3662/026/86

Município de JUNDIAÍ.
Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1985.
Parecer no sentido da aprovação das contas da Prefeitura, Mesa da Câmara e Autarquias, com recomendações.

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3662/026/86, em que a Prefeitura, Mesa da Câmara e Autarquias: Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Medicina e Departamento de Águas e Esgotos do Município de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária relativas ao exercício de 1985, a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão de 28 de julho de 1987, pelo voto do Substituto de Conselheiro OSVALDO SANCHEZ, Relator, e dos Conselheiros ORLANDO ZANCANER, Presidente, e OLAVO DRUMMOND, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe os textos legais que regem a dispensa e processamento de licitações, bem como a Escola Superior de Educação Física, que observe, rigorosamente, o disposto no inciso III, § 2º, do artigo 63, da Lei 4.320/64, não efetuando antecipadamente pagamentos de serviços prestados por firmas.

Recomendou, ainda, à Mesa da Câmara que observe o disposto no artigo 126, do Decreto-Lei Federal nº 200/67, quanto às despesas sem processo licitatório, assim como regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos senhores vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2332, de 15/12/78, alterada pela Lei nº 2706, de 15/05/84, bem como o estabelecido na cláusula II, letra "b", do convênio celebrado com o IPESP e nos termos dos pareceres de fls. 711, "usque" 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do município de JUNDIAÍ, exercício de 1984, conforme parecer desta 2ª Câmara, aprovado em 24/07/86.



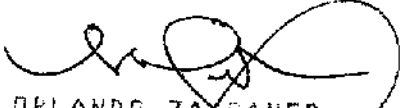


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

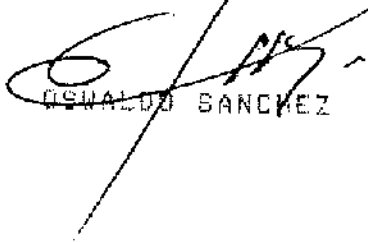
68
Fls. 7
Proc. 16659
O. 100

Fixou, ainda, o prazo de 90 dias, contados do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando a este Tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1987.


ORLANDO ZANETANER

Presidente


OSWALDO SANCHEZ

Relator

PUBLICADO
em 04, 09, 87

FOLHA DE CARGA



MATÉRIA: Parer do Tribunal de Contas
referente as contas do Exercício de 85
das Contas Municipais

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	01/9/87	
Antonio Carlos Pereira Neto	01/9/87	
Antonio Fernandes Panizza	01/9/87	
Ari Castro Nunes Filho		
Carlos Alberto Lamontí	1/9/87	
Erazê Martinho	10/9/87	
Ercílio Carpi	02/09/87	
Felisberto Negri Neto	01/9/87	
Francisco José Carbonari	01/09/87	
Jorge Nassif Haddad	01/09/87	
José Aparecido Marcussi	01/09/87	
José Crupe	01/9/87	
José Geraldo Martins da Silva		
José Rivelli		
Lázaro Rosa	10/9/87	
Miguel Moubadda Haddad	01/09/87	
Pedro Osvaldo Beagim	01-09-87	
Rolando Giarolla	1-9-87	
Tarcísio Germano de Lemos	1-9-87	
Prefeitura (SNIJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		



proc. 16572

DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 31 de agosto de 1987

encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Vereador Sr. Francisco José

Carbonari

para relatar parecer no prazo de
10 dias.

Em 02 de setembro de 1987.

PRESIDENTE

*



Of. VE 09/87/04

Em 01 de setembro de 1987.

*J. de firo em
termos.
Jd, 01-Set-87*

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DD. Presidente à Comissão de Justiça e Redação

NESTA

Solicito a V.Exa. a convocação dos demais membros da Comissão de Justiça e Redação, para reunião a fim de discutirmos as contas municipais do exercício de 1985, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Na expectativa de sua pronta atenção a este pedido, apresento-lhe, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

Francisco José Carbonari

Vereador - Relator da CJR

*

rrfs



Of. VE 09/87/08

Em 01 de setembro de 1987.

Exmo. Sr.

Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI

DD. Membro da Comissão de Justiça e Redação

NESTA

Ref.: Convoca para reunião da CJR para exame
das contas municipais de 1985.

Para exame das contas municipais de 1985 e do
parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e com vistas à
emissão do oportuno parecer desta comissão, convoco-o - atendendo pedido do
relator Vereador Francisco José Carbonari - para reunião em 08.09.87, às
16h00, nesta Casa.

Agradecendo esta atenção, consigno os meus
respeitos.

Dr. José Aparecido Marcussi,
Vereador - Presidente da CJR

Obs.: Idênticos ofícios foram encaminhados aos demais membros da comissão

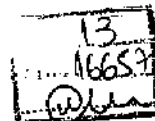
T O T A L: 03

*

rrfs/

215 x 315 mm

NOME Ver. Carlos A. Tamanti END. DISCRIMINAÇÃO 07 VE 09-87-08	CARIMBO <i>[Signature]</i> 1, 9, 8
NOME Ver. Francisco J. Carbonari END. DISCRIMINAÇÃO 07 VE 09-87-08	CARIMBO <i>[Signature]</i> 01/09/87
NOME Ver. José Rivelli END. DISCRIMINAÇÃO 07 VE 09-87-08	CARIMBO <i>[Signature]</i> 01/09/87
NOME Ver. Tarcísio G. de Lencas END. DISCRIMINAÇÃO 07 VE 09-87-08	CARIMBO <i>[Signature]</i> 01/09/87



PROCESSO TC-3662/026/86 do TRIBUNAL DE CONTAS PROC. Nº 16.572
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta à consulta verbal do Presidente ' da Câmara, nobre Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, esta Assessoria assim se manifesta:

RESPOSTA

1. O colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do exercício de 1985 (Proc. TC-3662/026/86), fixando, porém, o prazo de 90 dias, contados do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando ao Tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, conclui o parecer, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

2. A situação a ser regularizada é referente aos pagamentos de aposentadoria e pensão dos Srs. Vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2.332, de 15 de dezembro de 1978, alterada pela Lei nº 2.708, de 15 de maio de 1984, bem como o estabelecido na cláusula II, letra "b", do convênio celebrado com o IPESP e nos termos dos pareceres de fls. 711, "usque" 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do Município de Jundiaí, exercício de 1984, conforme parecer da egrégia 2ª Câmara, aprovado em 24 de julho de 1986.

3. Cabe, portanto, à Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí atender à recomendação do colendo Tribunal de Contas ' do Estado, em face das conclusões do referido parecer da Drª APARECIDA CARMONA (doc. anexo), com o qual esta Assessoria concorda integralmente.

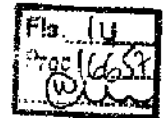
S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1987.

Assinatura
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

*



(Parecer da A.J. nº 4.055 - fls. 2)

OBS: Observo que as Leis 2.332/78 e 2.706/84 foram aprovadas nesta Câmara sem o nosso parecer (Processos 14.589 e 15.580, respectivamente), eis que as proposições foram discutidas e votadas em regime de urgência.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º -713-
Proc. nº C-2284/83/4

Fls. 15
Proc. 169

PROCESSO: TC-2.284/83/4

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: PENSÃO A DEPENDENTES DE VEREADORES INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO COM A DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO POR TRATAR-SE DE AGENTES POLÍTICOS.

PARECER A.T.J. Nº CM-065/86

Voltaram os autos a esta A.T.J. por despacho de Sua Excelência, Dr. Aécio Mennucci, Relator do feito, para reexame da matéria objeto do item 18, V, e fls. 653, referente a pagamento de pensão, em duplicidade, aos dependentes de Vereadores e ex-Vereadores.

De conformidade com as disposições da Lei Estadual 951/76, alterada pela de nº 3930/83, a Câmara Municipal de Jundiaí assinou convênio com o IPESP assegurando o pagamento de pensão aos Vereadores e Ex-Vereadores e aos seus dependentes, aos 8.7.76. (cf. fls. 465/468). Grifei.

Após, por meio da Lei Municipal nº 2432, de 15.12.78, foi instituída "pensão por morte aos



dependentes de Vereadores e ex-Vereadores do Município de Jundiaí". (cf. fls. 469/470)

A mencionada norma jurídica, além da pensão, estabeleceu a concessão de Abono de Natal, dispondo - que as despesas decorrentes, tanto desta vantagem quanto à da pensão, correriam "por conta da verba própria do orçamento". (cf. artigos 4º e 7º)

Diz também que "a pensão ora instituída é incompatível com a criada pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado - aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção. Todavia, o referido artigo 6º foi revogado pelo artigo 8º da mencionada Lei 2332.

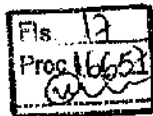
Não encontrei nos autos a Lei 2229/77 e nem referência a ela.

Em maio de 1984, pela Lei 2706, cuja cópia está a fls. 471, foi reajustado o valor da pensão de R\$3.000,00 (três mil cruzeiros) para R\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Este A.T.J. e S.D.G. manifestaram-se - sobre a matéria considerando-a irregular e propondo recomendação para regularizá-la, por achar-se "destituída de justificada interesse público dado o princípio da indisponibilidade do interesse público".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. No. 651-
Proc. IC-3662/86/026
Fl. n.º -213-
Proc. TC-2284/83/4

-3-

Pois bem.

Diz o artigo 52 da Lei Orgânica dos Municípios:

"Os Municípios estabelecerão por Lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista."(grifei)

Verifica-se que a lei dá competência aos municípios para estabelecerem o regime previdenciário de seus servidores e não de agentes políticos, que são os Srs. Vereadores.

E mesmo em relação à organização do funcionalismo municipal, ela deve ser feita "com estrita observância do preceituado nos artigos 97 a 109 da Constituição da República" e o "Estatuto dos Funcionários Municipais e leis correlatas podem consignar outras restrições e vantagens, além das previstas na Constituição da República para os funcionários em geral, desde que atendam ao interesse público e não somente a conveniências pessoais dos funcionários". (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441 - Hely Lopes Meirelles)

Especificamente quanto aos Srs. Edis, fala o renomado mestre:

"Os Vereadores são agentes políti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. No. - 660 -
Proc. IC- 3462/83/26
Fis. 18
Proc. 1667
Fl. n.º - 714 -
Proc. TC- 2284/83/4

-4-

cos.... Como agentes políticos não estão sujeitos ao regime estatutário, nem se ligam ao Município por relações de emprego, só sendo considerados funcionários públicos para efeitos criminais, por expressa equiparação do art. 327 do Código Penal,...."

"A Vereança ... atualmente é remunerada em todas as Câmaras, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar federal, como determina a Emenda Constitucional 4/75, que deu nova redação ao § 2º do artigo 15 da Constituição da República." (mesma obra citada e os grifos são meus)

Verifica-se, pois, que as normas atinentes aos Vereadores procedem da esfera federal.

Não pode o Município instituir pensão aos Srs. Vereadores e seus dependentes, sob pena de afastar-se do princípio da legalidade.

Nesse sentido ensina-o Mestre Hely Lopes Nereides:

"Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (Direito Administrativo Brasileiro, 1964, pág. 56)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 19
Proc. 665

661-
C-3062/86/0,26

Fl. n.º 215
TC-2224/83/4
Proc.

-5-

Não há lei autorizando os municípios a instituírem assistência previdenciária aos Agentes Políticos e seus dependentes, que já a possuem por meio da Carteira de Previdência criada pela Lei Estadual 3930/83 e alterada pela de nº 4642/85, tendo, recentemente (dezembro de 1985), sido aberto crédito especial para cobertura dos encargos da referida "Carteira" através da Lei Estadual nº 4956/85.

Sobre a matéria oferece defesa a Câmara Municipal, a fls. 665, dizendo:

"Mesmo existindo o convênio com o IPESP para pagamento de aposentadoria para Vereadores e pensões para dependentes de Vereadores, observe-se que o artigo 18 da Lei Estadual nº 4642, de 06 de agosto de 1985, ..." diz claramente "é permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza."

"Observamos, ainda, que por se tratar de Lei Municipal o pagamento é feito através da Prefeitura Municipal e não diretamente da folha de pagamento do pessoal da Edilidade."

Entendo que as disposições do artigo 18 da Lei 4642/85 não socorrem a Câmara Municipal como pretende a defesa.

Ao permitir acumulação dos benefícios nela estabelecidos com pensões e proventos de qualquer natureza não está autorizando o Órgão Público contribuinte a assumir os encargos dele decorrentes. Tão somente não impede que os beneficiários da "Carteira" contribuam para outras entidades Previdenciárias e delas venham a perceber pensão ou proventos cumulativamente com os da referida norma jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fis. 20
Proc. 165
Cris.

TC-3662/86/026

Fl. n.º 816
TC-2284/83/4
Proc.

-6-

dica.

Também não auxilia o argumento de que o pagamento é feito pela Prefeitura por se tratar de lei municipal.

Os pagamentos não se vinculam a esfera de Poder.

Tanto é, que a Carteira Previdenciária para os Vereadores e Prefeito foi criada por lei estadual e as contribuições são feitas, no percentual que lhes compete, pelas Câmaras e Prefeituras Municipais.

Ademais, a duplicidade de benefícios criou disparidade de tratamento, privilegiando um determinado grupo, a despeito dos servidores municipais.

E a informação trazida pela defesa de que os encargos decorrentes da pensão instituída são pagos pela Prefeitura agrava ainda mais a situação, dado que os Srs. Vereadores são independentes do Poder Executivo e como já afirmei, não são servidores públicos.

Além disso, a norma aceita e usual, em qualquer âmbito, é a contribuição do Poder Público para a entidade previdenciária em decorrência da prestação de serviços que lhe corresponde.

A instituição de pensão e abono de re-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	717
Proc.	TC-2284/83/4

-7-

tal aos dependentes dos Srs. Vereadores pela lei municipal 2332/78 fere os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, pois que aquele surge naturalmente em decorrência deste, como afirma o ilustre Administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello em "Elementos de Direito Administrativo", à página 13.

Não podem, pois, prevalecer as Leis Municipais 2332/78 e 2706/84.

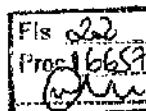
A.T.J. (Unidade Jurídica),
em 09 de maio de 1986

Aparecida Carmona
Assessora Técnica

AC/rmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. n.º 718
Proc. TC-2284/85-4
CMu

Senhor Secretário-Diretor Geral:

O douto parecer retro, de lavra da illustre Assessora Aparecida Carmona, vem em atenção à r.determinação de fls.708, do eminente Conselheiro-Relator, Dr.Aécio Mennucci.

Peço vênia, para ratificar o meu pronunciamento de fls.702/704, e, em especial, no tocante ao re-exame do problema relacionado ao pagamento de pensão por morte de vereadores e ex-vereadores da Câmara Municipal de Jundiá.

No meu entender, "data maxima venia", a dualidade de pagamento às expensas do erário público Municipal, para satisfazer uma mesma finalidade, fere o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, consoante o escólio do Prof.Celso Antonio Bandeira de Mello:

"B) Indisponibilidade dos interesses públicos.

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade de que predispuer a intentio legis.

"É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

"Na administração o dever e a finalidade são predominantes, no domínio, a vontade". Administração é a "atividade do que não é senhor absoluto". O mestre gaúcho pondera acertadamente que "a relação de administração somente se nos depara, no plano das relações jurídicas, quando a finalidade de a que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica contra o próprio agente e contra terceiros".

"Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls 223
Proc 116659
C/149

Fl. n.º 719
Proc. TC-2284/85-4

obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.

"Relembre-se que a Administração não titulariza interesses públicos. O titular deles é o Estado que, em certa esfera, os protege e exercita através da função administrativa, mediante o conjunto de órgãos (chamados administração, em sentido subjetivo ou orgânico), veículos da vontade estatal consagrada em lei. Caio Tacito observa com precisão exemplar que a função administrativa ou executiva "se realiza dentro em normas criadas pela função legislativa ou normativa....."

"As pessoas exclusivamente administrativas, autarquias, precisamente em razão do fato de assim se qualificarem, são entidades servientes. Isto significa que, por serem pessoas, podem - ao contrário da Administração - titularizar interesses públicos, mas, apenas, na condição de servas de uma vontade anterior, jungidas ao cumprimento exato dos fins que aquela vontade, por lei, lhes assinalou.

"Sendo pessoas administrativas, sua província é a da relação de administração e, por isso mesmo, estão adstritas ao cumprimento de uma finalidade. Ainda aí, é o dever, a finalidade e não a vontade, que comandam sua ação. Não dispõe a seu talante sobre os interesses públicos; não os comandam com sua vontade; apenas cumprem, ainda quando o fazem discricionariamente em muitos casos, a vontade da lei. Esta, em toda e qualquer hipótese, lhes serve de norte, de parâmetro e de legitimação.

"As pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação, legislativa. Por isso a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter meramente instrumental.

"Exposto o conteúdo e significado da indisponibilidade do interesse público, podem-se extrair as consequências deste princípio, que se vazam no regime dito administrativo, caracterizador também da pessoa pública administrativa, autarquia. Uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração, assim como as pessoas administrativas (autarquias), não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas aos seguintes princípios:

a) da legalidade ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº 720
Proc. TC-2284/85-4
OMG

- b) da obrigatoriedade do desempenho de atividade pública;
- c) do controle administrativo ou tutela;
- d) da isonomia, ou igualdade dos administrados em face da administração;
- e) da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos". (Elementos de Direito Administrativo, 1ª Ed. 4ª Tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1984).

Acresce ressaltar a competência da União e aquela supletiva dos Estados, para legislarem sobre "normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública;..... de seguro e previdência social....", consoante prescrição do artigo 3º, inciso XVII, letra "c", parágrafo único, da Constituição Federal.

A faculdade conferida pelo artigo 52 da Lei Orgânica dos Municípios não significa, consoante demonstrou, à sociedade, a ilustre parecerista Aparecida Carmona, incluir os vereadores no regime previdenciário dos servidores não sujeitos à legislação trabalhista e, sequer, parece lícito legislar em causa própria ao arrepio dos preceitos constitucionais e legais trazidos à colação.

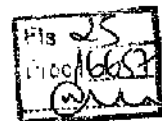
A faculdade dada pela Lei Estadual, no sentido de que "é permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza", não pode ser confundida de modo a dar ensejo ao sistema previdenciário a onerar os cofres públicos duplicadamente, a fim de satisfazer uma mesma finalidade. O que, efetivamente, se permite é a acumulação de proventos, pensões de qualquer natureza, decorrentes de outras atividades com aquelas que defluem da vereança.

É o parecer "sub censura".

A.T.J., em 12 de maio de 1986


ROMERO CARVALHO COUTINHO
Assessor Técnico - Chefe Substituído

HCC/cbc



LEI Nº 2 229, DE 21 DE JANEIRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 18/01/77, PROMULGA a presente lei.-----

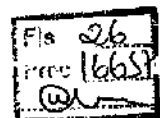
Artigo 1º - Fica instituída uma pensão que será concedida à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Artigo 2º - O valor do benefício será de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros).

Parágrafo único - A Pensão será reajustada no mês de janeiro de cada ano, com base no índice do reajuste salarial fixado pelo Governo Federal.

Artigo 3º - Receberá a pensão:

- I - A viúva do servidor independentemente de possuir outros rendimentos;**
- II - O viúvo da servidora, se inválido e enquanto perdurar a invalidez, independentemente de possuir outros rendimentos;**
- III - O filho de qualquer condição, bem como o menor que estiver sob a guarda do servidor por determinação judicial, se do sexo masculino, até completar 21 anos ou se for inválido e se do sexo feminino, até completar 21 anos de idade e enquanto solteira, ou se for inválida, independentemente de possuir outros rendimentos;**
- IV - A mãe do servidor solteiro e o pai, se inválido, independentemente de possuírem outros rendimentos;**
- V - Os irmãos do servidor solteiro, nas mesmas condições dos beneficiários referidos no item III;**



§ 1º - A existência de beneficiários dos itens anteriores exclui o direito dos demais.

§ 2º - Morrendo os beneficiários dos itens I e II, ou perdendo o direito à pensão por qualquer motivo, esta passará automaticamente ao beneficiário do item III, desde que preencha os requisitos legais, ocorrendo o mesmo em relação aos beneficiários dos itens IV e V.

§ 3º - Havendo mais de um filho ou irmão beneficiário, a pensão será dividida entre estes, em partes iguais.

§ 4º - A viúva ou viúvo perderão o direito à pensão se contraírem novas núpcias ou se forem desquitados;

§ 5º - A concubina terá direito à pensão, na ausência dos beneficiários do item III, se tiver filho com o servidor ou se conviver com ele durante cinco anos pelo menos.

Artigo 4º - A pensão será concedida a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluída em folhas de pagamento do pessoal.

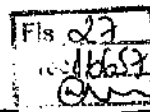
Artigo 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela prevista, depois de 1º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 6º - Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família de Vereador e ex-Vereador que falecer.

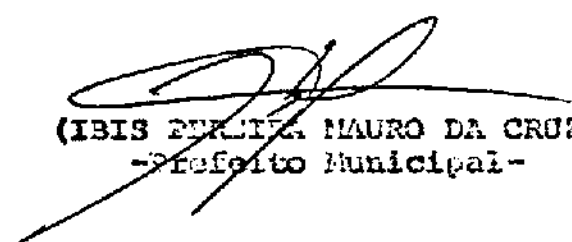
§ 1º - O montante do benefício fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), que será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do Pessoal do Quadro Fixo do Município.

§ 2º - Aplicar-se à pensão referida no artigo as condições constantes dos demais dispositivos desta Lei.

Artigo 7º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal: 001.15.82.4.95.2.033.3231.

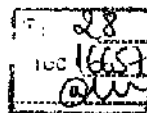


Artigo 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ✓


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e sete.


(EMERICO DA SILVA MORAES)
Responsável pela S E I J



LEI Nº 2332, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, - realizada no dia 05 de dezembro de 1978, - PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituída pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiaí.

§ 1º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei, independentemente da percepção de outros rendimentos:

1.- Em primeiro lugar, conjuntamente:

- a) a esposa, ainda que desquitada ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos;
- b) a companheira de solteiro, viúva, desquitada ou divorciada que com ele houver convivido durante os 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho.

2.- Em segundo lugar, conjuntamente:

- a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição ou sexo, solteiro;
- b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, solteiro, sem limite de idade.

§ 2º - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no item 1 do parágrafo anterior exclui, automaticamente, os compreendidos pelo item 2.

Art. 2º - O valor da pensão será de Cr\$... 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O benefício será reajustado sempre que se elevarem os vencimentos dos funcionários públicos municipais, obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível I.

Art. 3º - O benefício será pago mensalmente, a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluído em folha de pagamento do pessoal.



Lei nº 2332/78 - fl.2

Parágrafo Único - No caso de óbitos anteriores à presente lei, a pensão será devida a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 4º - Aos beneficiários da pensão ora instituída, e na mesma base desta, será concedido abono de Natal, no mês de dezembro de cada ano, observado o disposto no artigo 1º, §§ 1º e 2º.

Art. 5º - A pensão deverá ser requerida - pelo interessado, comprovando-se os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I - estado civil, de menoridade ou invalidez;
- II - existência de concubinato;
- III - ocorrência do óbito;
- IV - exercício de mandato legislativo no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta - lei, os estados civil e de invalidez deverão ser comprovados anualmente, no mês de janeiro.

Art. 6º - Cessará o direito de percepção - da pensão nos seguintes casos:

- I - falecimento ou casamento do beneficiário;
- II - implemento de idade;
- III - cessação do estado de invalidez.

Parágrafo Único - A pensão ora instituída - é incompatível com a criada pelo art. 6º da Lei Municipal nº .. 2.229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º e seus parágrafos da Lei Municipal nº.. 2.229, de 21 de janeiro de 1977.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

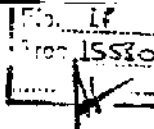
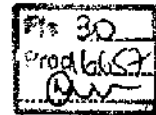
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e oito.-

(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



10M 22-05-84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 2706, DE 15 DE MAIO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 08 de maio de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

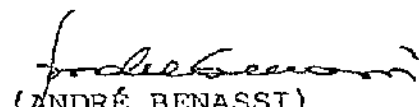
Art. 1º - O valor a que se refere o artigo 2º, "caput", da Lei Municipal nº 2.332, de 15 de dezembro de 1978, fica reajustado para Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2.332 de 15 de dezembro de 1978, vigorará com a seguinte redação:

Parágrafo único. O benefício será reajustado sempre que se elevarem os vencimentos dos funcionários públicos municipais obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível VII.

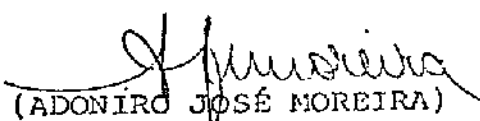
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rmsm.



DESPACHO

Junte-se o Parecer nº 4.055, da Assessoria Jurídica da Casa, ao processo nº 16.572, que trata das contas municipais do exercício de 1985.

Dê-se ciência, por cópia, do referido Parecer aos membros das comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

08-09-87

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

OFÍCIO GCM - 1

Nº 113/87

TC nº 3662/026/87

São Paulo, em 21/08/87

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 28/07/87, relativo às contas do exercício de 1985 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 23, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

NILSON ANTONIO FRAGA

Diretor Técnico

PROCESSO TD 3662/026/86

Município de JUNDIAÍ, Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1985. Parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura, Mesa da Câmara e Autarquias, com recomendações.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 3662/026/86, em que a Prefeitura, Mesa da Câmara e Autarquias: Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Medicina e Departamento de Águas e Esgotos do Município de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária relativas ao exercício de 1985, a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão de 28 de Julho de 1987, pelo voto do Substituto de Conselheiro OSVALDO SANCHEZ, Relator, e dos Conselheiros ORLANDO ZANCANER, Presidente, e OLAVO DRUMMOND, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe os textos legais que regem a dispensa e processamento de licitações, bem como à Escola Superior de Educação Física, que observe, rigorosamente, o disposto no inciso III, § 2º, do artigo 63, da Lei 4320/64, não efetuando antecipadamente pagamentos de serviços prestados por firmas.

Recomendou, ainda, à Mesa da Câmara que observe o disposto no artigo 126, do Decreto-Lei Federal nº 200/67, quanto às despesas sem processo licitatório, assim como regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos senhores vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2332, de 15/12/78, alterada pela Lei nº 2706, de 15/05/84, bem como o estabelecido na cláusula II, letra "b", do convênio celebrado com o IPESP e nos termos dos pareceres de fls. 711, "usque" 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do município de JUNDIAÍ, exercício de 1984, conforme parecer desta E. Câmara, aprovado em 24/07/86.

Fixou, ainda, o prazo de 90 dias, contados do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando a este tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ter remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1987

ORLANDO ZARDANER

Presidente

OSWALDO SANCHEZ

Relator

Na Edição de 04 de setembro de 1987

No Ofício e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado

Onde se lê: "Processo TD"

"deverão ter remetidas"

"02 de agosto de 1987"

ORLANDO ZARDANER

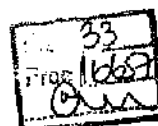
LEIA SE, respectivamente: "Processo TC"

"deverão ser remetidas"

"04 de agosto de 1987"

ORLANDO ZANCANER

Retificado em 18.09.87



ASSESSORIA JURÍDICA

*A Comissão de Juris
Reg. 1657
14.09.87*

ADITAMENTO AO PARECER Nº 4.055

PROCESSO TC-3662/026/86 do TRIBUNAL DE CONTAS PROC. Nº 16.572
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para atender à recomendação do colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí deverá tomar as seguintes providências:

- a) Submeter à Câmara projeto de lei, com o objetivo de revogar as leis municipais nºs 2.332, de 15 de dezembro de 1978 e 2.706, de 15 de maio de 1984.
- b) Solicitar ao chefe do Executivo a imediata suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão decorrentes dos citados diplomas legais, remetendo a S. Exa. cópias das peças principais deste processo.
- c) Informar ao colendo Tribunal de Contas as providências tomadas e, oportunamente, remeter àquela Corte os documentos que compõem a revogação de ambas as leis e a suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.572

Contas municipais do exercício de 1985, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.800

Através do ofício GCM-1, nº 113/87, - TC nº 3662/026/87 -, datado de 21 de agosto p.p., o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atendendo o disposto no art. 90, item VII da Constituição Estadual e art. 25, item XV da Lei Orgânica dos Municípios, encaminha o processo de prestação de contas do Município, relativo ao exercício de 1985.

Acompanha o expediente o respectivo parecer prévio emitido pela 2ª Câmara daquele Tribunal, aprovando as contas da Prefeitura Municipal, Mesa da Câmara Municipal e Autarquias: Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Medicina e Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí.

A manifestação daquela Colenda Câmara recomenda à Prefeitura que observe os textos legais que regem a dispensa e processamento de licitações, à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí que observe com mais rigor o disposto no inc. III, § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64, não efetuando pagamentos antecipados de serviços prestados por firmas, e à Mesa da Câmara, que observe o disposto no art. 126, do Decreto-Lei Federal nº 200/67, no tocante às despesas em processo licitatório, como também que regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos Vereadores, considerados em duplicidade, em face de existir Lei Municipal nesse sentido - Lei 2.332/78, alterada pela Lei 2.708/84 - e convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Esta Comissão, reportando-se às advertências feitas no parecer do Egrégio Tribunal de Contas, conclui pelo acatamento integral daquele texto, e, em vista desse posicionamento, somos favoráveis à aprovação das contas, e por conseguinte, à adoção das providências pertinentes para sanar as irregularidades apontadas.



(Parecer CJR nº 2.800 - fls. 02).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.09.1987

APROVADO EM 15.09.87.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,

Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

JOSÉ RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



proc. nº 16.572

D E S P A C H O

Acolho as sugestões feitas pela Assessoria Jurídica no Aditamento ao Parecer nº 4.055, e determino à Consultoria Jurídica do Gabinete que providencie as medidas ali referidas.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

15-9-87



Of. PM 10/87/06

Em 13 de outubro de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

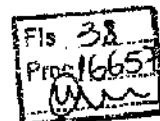
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Em parecer prévio (nº TC-3662/026/86 - cópia anexa) sobre as contas municipais de 1985, o E. Tribunal de Contas do Estado recomendou à Mesa desta Câmara "que regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos senhores Vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2.332, de 15/12/78, alterada pela Lei nº 2.706, de 15/05/84, bem como o estabelecido na cláusula II, letra 'b', do convênio celebrado com o IPESP (cópia anexa) e nos termos dos pareceres de fls. 711 'usque' 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do Município de Jundiaí, exercício de 1984, conforme parecer desta E. Câmara, aprovado em 24.07.86", fixando ainda aquela Corte "o prazo de 90 dias, contado do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando a este Tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis."

A Assessoria Jurídica desta Câmara, em seu Parecer 4.055 e respectivo aditamento (cópia anexa) acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas, indicando à Mesa a necessidade de: a) propor à Câmara a revogação das Lei 2.332/78 e 2.706/84; b) solicitar ao Prefeito suspender os pagamentos decorrentes dessas leis; e c) informar o Tribunal de Contas das providências havidas a respeito.

* Também a Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, adotou igual entendimento, através do seu Parecer 2.800 (cópia anexa).



(PM 10/87/06 - fls. 02)

Nesse sentido, esta Presidência, por este meio, ora solicita a V.Exa. a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes das Leis nºs 2.332/78 e 2.706/84, feitos até esta data aos beneficiários abaixo nomeados, pedindo seja-nos remetida cópia de seu ato ou atos que as sim o determinarem:

- EDITH CERA DE SOUZA
- ASCENÇÃO FERREIRA DE A. DORIA
- ILDA PEDROSO NORMANTON
- JORGINA RIBEIRO MARTINELLI

Agradecendo a atenção e providências a esse respeito, apresento-lhe, nesta oportunidade, minhas saudações respeito sas e cordiais.

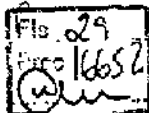
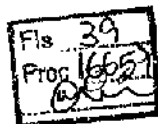
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

/rrfs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 476/87

01859 1987 11721

Jundiá, 03 de novembro de 1.987.
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor:

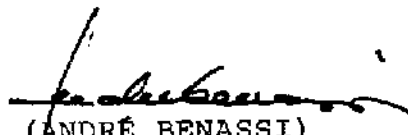
Assessoria Jurídica
1990
Jun 10. 11. 87
Ator. do P. L. 4465
05.11.87

Em atenção ao ofício PM 10/87/06,
vimos informar a V.Exa. que tomamos as providências necessá -
rias à suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão dos -
Senhores Vereadores, considerados em duplicidade.

Quanto à legislação, estamos tam -
bém tomando as providências necessárias.

Na oportunidade, reiteramos os -
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Veerador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

16652 DDE7 R2186

À ... JUNDIÁ
APRESENTAÇÃO ... ENCAMINHE-SE
À ... COMISSÕES:

Presidente
03/11/87

PROJETO DE LEI Nº 4.466

Exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Art. 1º - O disposto na Lei 2.332, de 15 de dezembro de 1978, alterada pela Lei 2.706, de 15 de maio de 1984, não se aplica aos dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

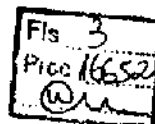
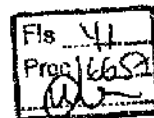
Sala das Sessões, 27-10-87

A MESA

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* Dr. CARL CASTRO NUNES FILHO
1º Secretário.

Arq. ANTONIO FERNANDES BANIZZA,
2º Secretário.



(PL nº 4.466 - fls. 2)

Justificativa

Em parecer prévio (nº TC-3662/026/86 - cópia anexa) sobre as contas municipais de 1985, o E. Tribunal de Contas do Estado recomendou à Mesa desta Câmara "que regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos senhores Vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2.332, de 15/12/78, alterada pela Lei nº 2.706, de 15/05/84, bem como o estabelecido na cláusula II, letra 'b', do convênio celebrado com o IPESP (cópia anexa) e nos termos dos pareceres de fls. 711 'usque' 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do Município de Jundiá, exercício de 1984, conforme parecer desta E. Câmara, aprovado em 24.07.86", fixando ainda aquela Corte "o prazo de 90 dias, contados do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando a este Tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis."

A Assessoria Jurídica desta Câmara, em seu Parecer 4.055 e respectivo aditamento (cópia anexa) acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas, indicando à Mesa a necessidade de: a) propor à Câmara a revogação das Leis 2.332/84 e 2.706/84; b) solicitar ao Prefeito suspender os pagamentos decorrentes dessas leis; e c) informar o Tribunal de Contas das providências havidas a respeito.

Também a Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, adotou igual entendimento, através do seu Parecer 2.800 (cópia anexa).

Assim sendo, a Mesa apresenta este projeto de lei visando sanar a irregularidade apontada.

*

A MESA



(PL nº 4.466- fls. 3)

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Dr. ANÍBAL CASTRO NUNES FILHO,
1º Secretário.

Arq. ANTONIO FERNANDES PARIZZA,
2º Secretário.

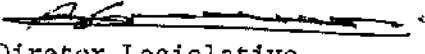
* ampe



Proc. 16572

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica do Gabinete e encaminho ao Sr. Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de _____ dias.


Diretor Legislativo

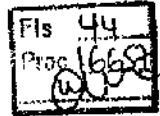
10/11/87

Ao Vereador Sr. _____ Moço

para relatar no prazo de _____ dias.

Presidente

10/11/87



of. DRP.11/87/08
proc. nº 16.572

Em 09 de novembro de 1987.

Ilmo. Sr.

NILSON ANTONIO FRAGA,

MD. Diretor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Paulo-SP.

Em atendimento às determinações contidas no processo TC-3662/026/86, venho informá-lo das providências tomadas por esta Edilidade, através de cópia dos documentos anexos:

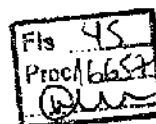
— ofício PM.10/87/06, ao Prefeito Municipal de Jundiaí, solicitando suspensão de pensões a quatro beneficiárias de Vereadores falecidos;

— ofício GP.L. nº 476/87, do Prefeito Municipal, em resposta ao ofício PM citado, informando das providências para suspensão do pagamento de pensões; e

— Projeto de Lei nº 4.466, da Mesa, que exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.572

Contas Municipais do exercício de 1985, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.932

As determinações constantes do processo das contas municipais de 1985, encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram completamente satisfeitas, conforme se depreende da documentação que instrui os autos, e de acordo com o parecer da douta Comissão de Justiça e Redação da Edilidade, que acatou aquelas deliberações.

Esta Comissão, no âmbito de sua competência, ou seja, na análise dos caracteres econômico-financeiros do texto, conclui que, em face do total cumprimento das recomendações do Tribunal, cabe aos nobres pares, em Plenário, acolher e aprovar a matéria "sub examine".

Isto posto, manifestamo-nos favoráveis às contas municipais do exercício de 1985.

É, pois, o parecer.

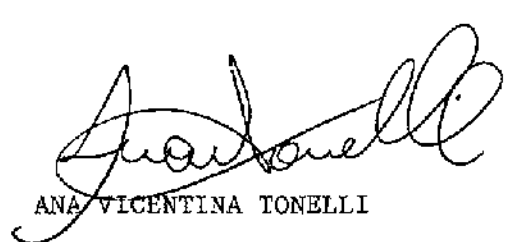
Aprovado em 10.11.87.

Sala das Comissões, 10.11.1987



FELISBERTO NEGRI NETO,

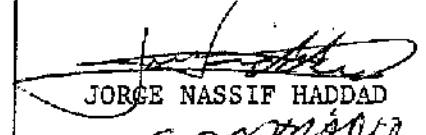
Presidente e Relator.



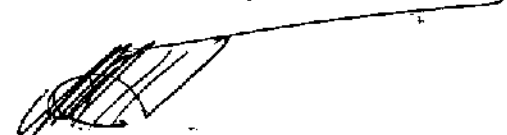
ANA VICENTINA TONELLI



ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO



* JORGE NASSIF HADDAD



MIGUEL MOUBADDA HADDAD

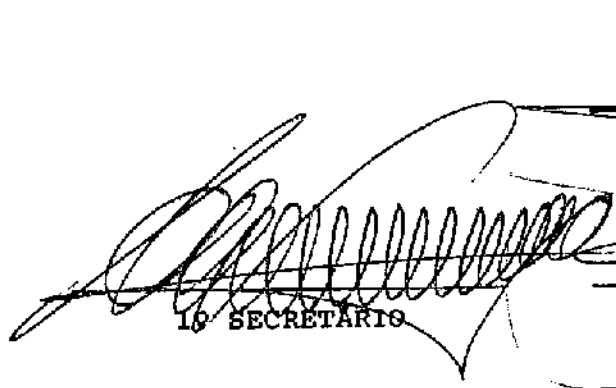
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

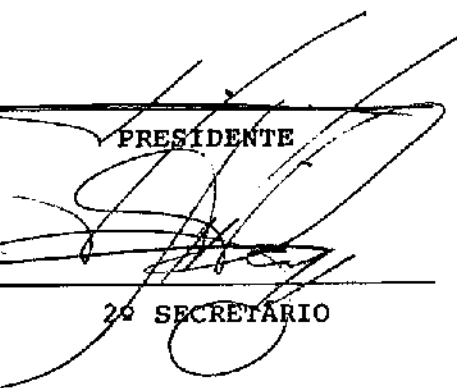
P R O J E T O

L E I Nº _____ ☐ V E T O _____
RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ E M E N D A _____
DECRETO LEGISLATIVO Nº 431 ☐ S U B S T I T U T I V O _____
MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi		R	
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	A		
10. Jorge Nassif Haddad		R	
11. José Aparecido Marcussi			
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	A		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa			
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla		R	
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
TOTAL	13	4	

Sala das Sessões, 17 / 11 / 87


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE
2º SECRETÁRIO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

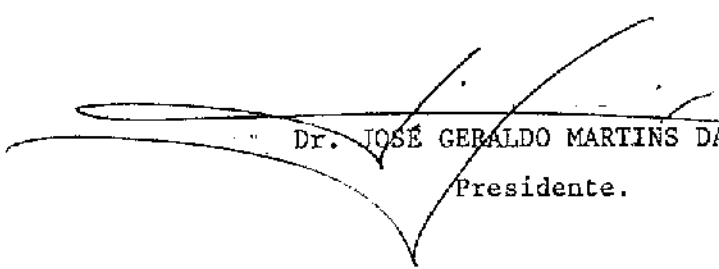
Aprova as contas municipais do exercício de 1985 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 17 de novembro de 1987, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

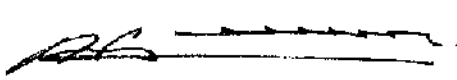
Art. 1º - São aprovadas as contas do exercício de 1985 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos - DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (18.11.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (18.11.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 400,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987**

aprova as contas municipais do exercício de 1985 da Prefeitura Municipal de Jundiá, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, da Faculdade de Medicina de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos — DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, na Sessão Ordinária de 17 de novembro de 1987, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º — São aprovadas as contas do exercício de 1985 da Prefeitura Municipal de Jundiá, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, da Faculdade de Medicina de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos — DAE e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (18.11.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dezoito de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (18.11.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR
Diretor Legislativo.



OF. PM. 12.87.25.

Em 29 de dezembro de 1987

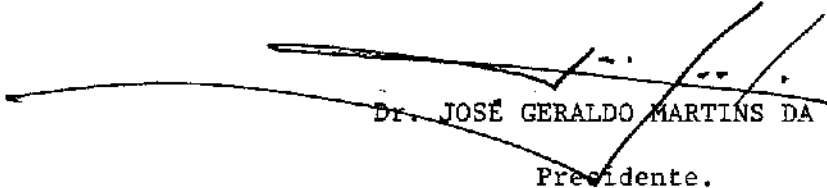
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., estamos encaminhando, por cópia, o Decreto Legislativo nº 409, de 18 de novembro do ano em curso, que aprova as Contas Municipais dos poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, do exercício de 1985.

Apresentamos, mais, na oportunidade, manifestações de nossa estima e elevado apreço.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV